



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprima-se o art. 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo suprimir a revogação do art. 1.734 do Código Civil, conforme proposta no Projeto de Lei nº 4, de 2025, preservando a redação vigente do dispositivo, que constitui pilar essencial do sistema de proteção à infância e à adolescência no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 1.734 estabelece regra estruturante segundo a qual crianças e adolescentes cujos pais sejam desconhecidos, falecidos ou tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar devem receber tutela judicial ou ser incluídos em programa de colocação familiar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Trata-se de norma de nítido caráter protetivo, cuja função é assegurar continuidade dos cuidados parentais por meio de mecanismos juridicamente reconhecidos, prevenindo situações de abandono, vulnerabilidade extrema e violação de direitos fundamentais.

A revogação do dispositivo criaria grave lacuna normativa justamente no ponto em que o ordenamento deve ser mais claro: a proteção de crianças e adolescentes em situações de rompimento dos vínculos parentais. A exclusão pura e simples do art. 1.734 comprometeria a coerência sistêmica do Código Civil com o Estatuto da Criança e do Adolescente, causando:



1. Fragilização da segurança jurídica, ao eliminar regra que estabelece a obrigatoriedade da tutela ou da inclusão em programa de colocação familiar.
2. Risco de interpretações divergentes pelos órgãos do sistema de justiça, dada a ausência de comando explícito na codificação civil.
3. Violação ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal.

O dispositivo cuja revogação se pretende impedir também materializa a responsabilidade do Estado-Juiz quanto à nomeação de tutor, medida que, segundo a doutrina majoritária e a prática jurisdicional consolidada, é indispensável para assegurar representação legal, assistência civil e acesso a direitos básicos — especialmente em contextos de vulnerabilidade familiar.

A manutenção do art. 1.734, portanto, não representa somente a preservação de um texto legal tradicional, mas sim a conservação de uma garantia mínima que integra a arquitetura protetiva instituída pela Constituição, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Revogá-lo significaria romper a articulação normativa entre esses instrumentos, produzindo insegurança e debilitando o sistema protetivo destinado a crianças e adolescentes, em flagrante afronta ao mandamento constitucional da prioridade absoluta.

Dessa forma, a presente emenda supressiva busca garantir coerência legislativa, segurança jurídica e aderência aos princípios constitucionais que regem os direitos da infância e juventude, impedindo retrocesso normativo e resguardando o interesse superior da criança.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Magno Malta**  
(PL - ES)

